



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
518ª SESSÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

PUBLICIDADE DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO E SUAS LIMITAÇÕES ÉTICAS – APLICAÇÃO DO CED E DO PROVIMENTO N.º 94/2000, DO CONSELHO FEDERAL. O Código de Ética e Disciplina dedicou à publicidade o Capítulo IV, que encampa os artigos 28 a 34, nos quais minudentemente distinde a questão em normas proibitivas e permissivas, referindo nitidamente a discrição e a moderação como os seus princípios basilares. No mesmo passo o Provimento n.º 94/2000, do Conselho Federal, explicita interpretação iterativa sobre a publicidade do advogado, apontando com especificidade as permissões e proibições legais. A razão do tratamento deontológico da matéria pode ser extraída também da redação do art. 7º do CED, que veda, expressamente, o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela e apresenta elementos suficientes para se extrair, razoavelmente, quais devam ser os limites da publicidade, independentemente da existência de um elenco taxativo de condutas. A moderação e a discrição são medidas éticas eficientes para se estabelecer um marco ideal e seguro na divulgação dos serviços profissionais, sem colocar-se em risco a dignidade da advocacia. **Proc. E-3.679/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. DIÓGENES MADEU – Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – ASSISTÊNCIA A ESCRITÓRIO DE REGULARIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VEDAÇÃO DE ATENDIMENTO GENERALIZADO PARA OS CLIENTES DO REFERIDO ESCRITÓRIO – CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES – MERCANTILIZAÇÃO DIVERSA. Contratação de advogado para prestar assistência a clientes e ao escritório de prestação de serviços não advocatícios, que não pode ser inscrito na OAB beneficária – de forma anti-ética – o contratado com a captação



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

de causas e clientes, cuja situação é vedada pelo EAOAB e pelo CED. Interpretação da Resolução nº 13/97, artigo 34, inciso IV da Lei nº 8.906/94 e artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. **Proc. E-3.693/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Rev. Dr. JAIRO HABER – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS – SÓCIOS NÃO-ADVOGADOS – IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE O SÓCIO DESEMPEHE ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DE ADVOGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DO EOAB. A sociedade de advogados tem personalidade jurídica e, para sua regular constituição, precisa registrar e arquivar seus atos na seccional da OAB em que funcione. Somente advogados regularmente inscritos na seccional da OAB em que se deva promover o registro e arquivamento podem ser admitidos como sócios nas sociedades de advogados. Necessidade de interpretar o *caput* do art. 16 do EOAB conjuntamente com as demais disposições que disciplinam as sociedades de advogados. Impossibilidade da admissão de sócio não-advogado para desempenhar funções administrativas, sendo apenas possível que o sócio delegue tais funções a não-advogados contratados pela sociedade. **Proc. E-3.703/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa da Rel.^a Dr.^a MOIRA VIRGÍNIA HUGGARD-CAINE – Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO ADVOGADO REGULARMENTE INTIMADO A COMPARECER EM AUDIÊNCIAS – CONDUTA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO É SUFICIENTE PARA SE AFERIR A INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO ÉTICO OU DISCIPLINAR. Sem a completa análise da conduta processual adotada pelo advogado não há elementos para se caracterizar abandono de causa ou, quiçá, infração ao inciso V, parágrafo único do art. 2º do CED. A conduta descrita na consulta, isoladamente, também não tipifica a infração aos arts. 34, XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e 12 do Código de Ética e Disciplina. Precedente deste Tribunal: E-3.349/06. **Proc. E-3.704/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa da**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

**Rel.^a Dr.^a MARY GRÜN – Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Presidente
Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

**PUBLICIDADE – ANÚNCIO EM PÁGINA DE CLASSIFICADOS AO LADO DE OUTRAS
ATIVIDADES COMUNS E PRODUTOS COMERCIAIS – INADEQUAÇÃO DO CONTEXTO.**

O advogado pode fazer publicidade de sua atividade profissional, respeitados os limites da moderação e da discrição traçados pelo CED (art. 28 a 34), pelo Provimento 94/00 do Conselho Federal e pela Resolução n. 02/92 do TED-1. Reputa-se imoderado o anúncio, conquanto bem formulado, quando inserido em página multicolorida de classificados, ao lado de anúncios diversos, de profissionais liberais a prestadores de serviços comuns e ofertas de produtos comerciais. O advogado, como define o artigo 2º do Código Deontológico, é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Não sendo o advogado simples prestador de serviços, nem vendedor de produtos, não pode a estes assimilar-se, disputando espaço e matizes com anunciantes em geral. Tal proceder, inspirado pelas leis do mercado, esvazia a missão constitucional do advogado e a sua imagem perante a sociedade. Ao contrário do que ocorre no mercado, em que os consumidores são o tempo todo solicitados e exortados a aumentar seus gastos pelas pressões da propaganda comercial, o advogado somente precisa da publicidade como veículo informativo, já que seu valor como profissional decorre do prestígio e respeito granjeado ao longo de sua carreira. Precedentes: E-1.684/98 e E-3.676/08. Recomendação à consulente de não utilizar em seus papéis timbrados o distintivo dourado, posto que imoderado e suscetível de infundir temor reverencial aos mais desavisados. **Proc. E-3.707/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO – Rev.^a Dr.^a BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

PUBLICIDADE – PLACA INDICATIVA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. A placa indicativa de escritório de advocacia deve ser caracterizada pela discrição e moderação, quanto à forma, conteúdo e dimensões, contendo obrigatoriamente o nome do advogado e seu número de inscrição e, se sociedade de advogados, o número do seu registro na OAB. Faculta-se nominar os sócios e suas inscrições. É vedado o uso de nome fantasia, a inserção de iniciais dos nomes dos participantes, logomarcas, incompatíveis com a sobriedade da advocacia, bem como qualquer outra particularidade de aspecto mercantilista. Deve-se transmitir a idéia de identificação do local de trabalho e não propaganda da atividade profissional. É oportuno dizer que a publicidade, em suas diversas formas, sempre mereceu grande atenção da Ordem dos Advogados, quanto à questão ética, que estabeleceu suas regras nos artigos 28 a 34 do Código de Ética. A placa de publicidade, objeto específico da consulta, além de outros vetos e exigências constantes nas normas acima, deverá, obrigatoriamente, conter o nome completo do advogado, o número da inscrição na OAB, não podendo, outrossim, ainda apresentar qualquer aspecto mercantilista. **Proc. E-3.710/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. ARMANDO LUIZ ROVAI – Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONVÊNIO DEFENSORIA PÚBLICA/OAB – VÍNCULO COM O ESTADO E FUNÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. A figura do advogado partícipe do Convênio DEFENSORIA/OAB não se confunde com a do Defensor Público, cargo esse público, preenchido por concurso, havendo inclusive cláusula contratual expressa no convênio para prestação de assistência judiciária quanto à ausência de vínculo do advogado partícipe com o Estado ou qualquer direito à contagem de prazo como de serviço público. Precedentes. **Proc. E-3.711/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. JAIRO HABER – Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente em exercício Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

ADVOCACIA – PARTICIPAÇÃO ASSOCIATIVA EM COOPERATIVA – EXERCÍCIO PROFISSIONAL FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS – VEDAÇÃO ÉTICA – ARTIGOS 16 E 34, I, DA LEI Nº 8.906/94 – INEVITÁVEL CAPTAÇÃO INDIRETA DE CAUSAS E CLIENTES – OFENSA AO ARTIGO 7º DO CED – VÍNCULO COM ATIVIDADE MERCANTIL – PROIBIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 5º DO CED – PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO COMO PREPOSTO EM AUDIÊNCIAS E ARBITRAGENS – INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO ARTIGO 23 DO CED, APLICÁVEIS EM RAZÃO DO STATUS DE ADVOGADO. A participação de advogado como associado de uma cooperativa atenta contra as disposições dos artigos 16 e 34, I do EAOAB e implica em inevitável oferta de serviços profissionais capazes de gerar captação indireta de clientela, além de vinculá-lo à atividade mercantil. A participação como cooperado em audiências judiciais e arbitragens – em quaisquer delas – não descaracteriza o *status* de advogado e encontra vedação no artigo 23 do Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-3.713/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente em exercício Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO.**

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA A CLIENTES POR INDICAÇÃO SISTEMÁTICA DE EMPRESA FUNERÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DO MODO, HAVENDO OU NÃO INTERESSE DA FUNERÁRIA NO PROVEITO DO ADVOGADO, AINDA QUE ESTE RECEBA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM A TABELA DA OAB – VEDAÇÃO – ADVOGADO QUE SE PREVALECE DE INDICAÇÃO FREQUENTE E SISTEMÁTICA DE INTERMEDIÁRIO. Subsume-se a prática de captação de causas e clientes, concorrência desleal, inibe a liberdade do cliente na escolha de patrono, além de constituir oferta de serviços jurídicos através de interposta pessoa ou por quem não os pode prestar. Conseqüentemente, viola os artigos 5º, 7º e 39 do CED e incisos III e IV do artigo 34 do EOAB. A relação entre cliente e advogado deve ser baseada na confiança que esse inspira naquele através de vínculo que se cria livremente, sem influência de terceiros. Qualquer que seja o modo da indicação, verbal ou escrita, o advogado que aceita o patrocínio de causas vindas de uma pessoa com a qual mantém relação jurídica comete a infração descrita no art. 34, inciso IV do EOAB, ainda que sem o



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

uso de propaganda e mesmo que sejam cobrados honorários. **Proc. E-3.714/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa da Rel.^a Dr.^a MARY GRÜN – Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO – Presidente em exercício Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO.**

IMPEDIMENTO ÉTICO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PENDENTE DE EFETIVAÇÃO DE TRANSAÇÃO CELEBRADA NOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE ADVERSA EM OUTRO FEITO, ENQUANTO PENDENTE SEU CUMPRIMENTO – RENÚNCIA OU SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, HABILITA A PRETENSÃO – ACORDO CONCLUÍDO, ENCERRADO O PROCESSO, A REPRESENTAÇÃO DA PARTE ADVERSA FICA LIBERADA, DESDE QUE SEM CONEXÃO COM O PROCESSO PRECEDENTE. A celebração de acordo judicial em uma demanda trabalhista não é o suficiente para liberar o advogado para postular a favor da então parte adversa em outro feito judicial mesmo porque permanece em vigência a relação jurídica processual anterior. Enquanto o acordo não estiver cumprido, o processo poderá ser reativado, fato este que impede do advogado postular em nome de quem postula medida judicial da mesma natureza. Renúncia ou substabelecimento, sem reserva de poderes, habilita a pretensão. Se o acordo for concluído e o processo arquivado, fica o advogado liberado para representar a parte contra quem postulou em outra relação jurídica processual, desde que não guarde conexão com o primeiro processo. Neste caso, nenhum prazo de quarentena necessita ser observado. **Proc. E-3.715/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO – Presidente em exercício Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO.**

PUBLICIDADE – ANÚNCIO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO E SITES VIRTUAIS – POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJAM APLICADOS OS MANDAMENTOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E DO PROVIMENTO 94/2000 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB E, AINDA, SEJAM RESPEITADOS OS PARÂMETROS ÉTICOS DE DISCRICÃO,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

MODERAÇÃO E SOBRIEDADE DA ADVOCACIA – CUIDADO QUANTO À REDAÇÃO MERCANTILISTA PARA EVITAR ESTÍMULO À DEMANDA E À CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTES. Pode o escritório de advocacia ou advogado unipessoal publicar anúncio em periódico ou divulgar o *site* pela internet, desde que respeite os termos dos artigos 28 e 29, §§ 1º e 2º do CED e Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB. Pode informar a especialidade do Direito no anúncio, mas está vedada a redação de anúncio que possa apresentar uma conotação facilitadora de procedimentos nos órgãos diversos, sob pena de configurar inculcação ou captação de clientela aos leitores leigos. Advocacia, considerando o seu relevante papel na administração da justiça, não se compatibiliza com atividades outras relacionadas com a venda de bens ou serviços. Assim procedendo, ficará caracterizada a publicidade imoderada e captação de clientela, com violação dos artigos 1º e 4º, letras b, c e l, do Provimento 94/2000, art. 34, II, do Estatuto da Advocacia e a OAB, arts. 5º, 7º, 28 a 31 do CED. Precedentes recentes: E- 3.702/08; E-3.661/2008; E-3.664/2008 E-3.658/2008 e E-3.652/2008. **Proc. E-3.716/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa da Rel.^a Dr.^a MARCIA DUTRA LOPES MATRONE – Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente em exercício Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO.**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE LEIGA – INADMISSIBILIDADE. A incorporação, por sociedade de advogados, de sociedade leiga, enseja a sucessão universal a respeito de obrigações e direitos incorpóreos estranhos à advocacia, como a transferência de clientela, que caracterizaria inadmissível captação. A sociedade de advogados, por força do art. 16 do EAOAB, não pode ter como objeto e/ou atividade serviços estranhos à advocacia, por mais correlatos que possam parecer, não se afigurando possível, também por essa razão, incorporar sociedades de natureza diversa. A sociedade de advogados pode incorporar apenas outras sociedades da mesma natureza. Inteligência do art. 7º do CED e do art. 16 do EAOAB. **Proc. E-3.717/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Presidente em exercício Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL – ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA – ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. O advogado que ocupa o cargo de Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal está proibido de advogar. A proibição alcança, inclusive, a advocacia em causa própria, ressalvada a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. Deve constituir advogado para cobrar honorários de sucumbência decorrentes de processos onde atuou antes de ocupar mencionado cargo na administração pública, e também para continuar com o patrocínio nas ações em andamento onde figura como autor ou como réu. Não está proibido de continuar a ser professor universitário. O advogado que ocupa o cargo de Assessor Técnico de Gabinete do Prefeito Municipal não está proibido de advogar, mas impedido de advogar contra a Prefeitura Municipal. Ao término da investidura, ambos devem esperar o lapso de tempo mínimo de 02 (dois) anos para advogar contra a Prefeitura. Inteligência dos artigos 27, 28 e 29 do EOAB e dos artigos 19, 25, 26 e 27 do CED, Processo E-3.466/2007. **Proc. E-3.719/2008 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Rev. Dr. ARMANDO LUIZ ROVAI – Presidente em exercício Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO.**

EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A ADVOCACIA – PROIBIÇÃO TOTAL DE ADVOGAR – LICENCIAMENTO DA INSCRIÇÃO PERANTE A OAB – LICENCIADO INTEGRANTE DE SOCIEDADE OU ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS – PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO OU PUBLICIDADE – CAPTAÇÃO DE CLIENTES OU CAUSAS VEDADA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, V, 12, II, 16, §2º, 27 E 28 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB. Para que possa exercer em caráter provisório qualquer das atividades de que trata o artigo 28 do Estatuto, o advogado deve requerer o licenciamento de sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 12, inciso II, do Estatuto), eis que se trata de atividades incompatíveis com a advocacia (artigo 28 do Estatuto), levando, portanto, à proibição total do exercício desta (artigo 27 do Estatuto).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

Profissional nessas condições não pode se tornar integrante, como sócio, advogado-empregado ou advogado sem vínculo empregatício, de sociedade ou escritório de advocacia, exatamente por lhe faltar o requisito indispensável de inscrição válida perante a Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 8º, inciso V, do Estatuto). Não há mandamento legal ou regulamentar, contudo, que obrigue o profissional, que já é integrante de sociedade ou escritório de advocacia e que venha a se licenciar perante a Ordem dos Advogados por conta do exercício provisório de qualquer das atividades previstas no artigo 28 do Estatuto, a desvincular-se societária, laboral ou contratualmente da sociedade ou escritório, conforme o caso, desde que o profissional cesse por completo de advogar, permaneça totalmente alheio às relações costumeiras com os clientes da sociedade ou escritório, e ausente-se de toda e qualquer forma de publicidade ou divulgação da sociedade ou escritório, o que inclui placas e cartões de visita. É vedada a utilização indevida do nome do profissional licenciado para captação de clientes ou causas, por passar a errônea idéia de que esse profissional continuaria exercendo a advocacia. No caso específico do sócio licenciado, sua condição de sócio permanece inalterada, conforme disposto no artigo 16, §2º, do Estatuto, de modo que é de se admitir que o nome do sócio licenciado seja mantido apenas em material da sociedade que não configure publicidade na forma definida no Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedente (por analogia): Proc. E-3.395/2006 – v.m., em 19/10/06, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. **Proc. E-3.721/2009 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. GILBERTO GIUSTI – Rev. Dr. DIÓGENES MADEU – Presidente em exercício Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO.**

INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA – OCUPAÇÃO DE CARGO DE DIREÇÃO – DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO – INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA OAB SOBRE LEI MUNICIPAL NO PARTICULAR. O cargo de Diretor de Departamento Jurídico de Prefeitura, por sua própria natureza, consubstancia cargo de direção de órgão da Administração Pública direta, subsumindo-se à



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Turma de Ética Profissional

hipótese do inciso III do art. 28 do Estatuto da OAB, combinado com o artigo 29. Vedado assim o exercício da advocacia em qualquer das suas modalidades, inclusive a advocacia em causa própria, ressalvada a hipótese da advocacia vinculada à função que exerça durante o período da investidura. Irrelevância da lei municipal que considera que a ocupação de tal cargo gera apenas impedimento. **Proc. E-3.722/2009 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA – Rev. Dr. JAIRO HABER – Presidente em exercício Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PATROCÍNIO DE AÇÕES CONTRA EX-EMPREGADOR – JUBILAÇÃO – PREPOSTO – IMPEDIMENTO PERPÉTUO. O advogado deve guardar o lapso de tempo de pelo menos dois anos, contados da rescisão contratual, para advogar contra o ex-empregador e, mesmo após este período, deve respeitar sempre o sigilo profissional e as informações privilegiadas que lhe tenham sido confiadas. O impedimento temporário persiste mesmo que não tenha ocupado na empresa o cargo de advogado. Basta que tenha acesso ou conhecimento de dados que possam ser usados contra o ex-empregador ou mesmo para a para a captação de clientes ou causas. Como a questão envolve a garantia do sigilo profissional, é altamente recomendável que o período de jubilação e o impedimento alcance toda a empresa, não se restringindo apenas à área de atuação onde trabalhava o empregado. Quando o advogado, com regularidade, atuou como preposto perante a Justiça do Trabalho, o impedimento de advogar contra o ex-empregador na Justiça do Trabalho passa a ser perpétuo, porque o preposto deve ter conhecimento de todos os fatos, depõe como se fosse, em nome e no lugar do empregador, e está sujeito à pena de confissão. **Proc. E-3.723/2009 – v.u., em 12/02/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Presidente em exercício Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO.**
